

Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: Imunidade dos Templos - 43

Professor(a): Mauro Lopes

Monitor(a): Nairim Machado Palma

Aula nº. 43

IMUNIDADE DOS TEMPLOS

Art. 150, VI, b, CF

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Art. 19, I, CF

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 5º, VI, CF

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Estamos diante de cláusula pétrea. Não é possível reduzir a imunidade sobre os templos de qualquer culto, pois isso significaria tentar abolir essa garantia fundamental que o cidadão tem.

Art. 60, §4º, IV, CF

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

TEMPLO é a edificação em que é realizado o culto religioso (igreja, sinagoga, casa de oração, terreiro de umbanda, centro espírita). Se for em zona urbana, o município não pode fazer recarregar IPTU sobre esse local; se for em área rural, não pode a União fazer recarregar sobre o local o ITR. A imunidade protege não só a edificação, protege também as atividades realizadas por essas entidades religiosas – art. 150, §4º, CF.

STF RE 237.718, Min. Sepúlveda Pertence; “jurisprudência inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que insiram limitações ao poder de tributar”

RE 578.562, Min. Eros Grau; A imunidade se estende aos cemitérios que se projetam como extensões das entidades religiosas. Ex.: São João Batista, cemitérios judaicos.

RE 325.822, Min. Gilmar Mendes; Não apenas os imóveis que abrigam os templos, mas também os dados em locação e os lotes vagos gozam da imunidade, mesmo que não estejam afetados as atividades essenciais, mas que de alguma maneira produzem renda para as entidades; o Supremo é extremamente conservador e não briga com as entidades religiosas.

ARE 800.395 AgR, Min. Roberto Barroso; O ônus de provar que o bem não está de alguma maneira se revertendo em proveito da finalidade essencial da entidade é do fisco. Compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade, a imunidade alcança tanto os imóveis alugados como os imóveis vagos.

Súmula 724; Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

RE 562.351; A Maçonaria não professa qualquer religião.